



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000180238**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007868-27.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante VERA LUCIA CAMARGO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Banco Pan S.A., provido em parte o da consumidora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

**MARIO SERGIO LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007868-27.2022.8.26.0071

Apelantes: Banco PAN S/A e Vera Lucia Camargo Santana

Apelados: Vera Lucia Camargo Santana e Banco PAN S/A

Vara de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz(a): João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 1.450

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Impugnação à gratuidade da justiça afastada. Empréstimos consignados não reconhecidos. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade das assinaturas. Inexistência de manifestação válida de vontade. Relação de consumo. incidência do CDC. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Fortuito interno. Inaplicabilidade da excludente de culpa de terceiro. Súmula 479 do STJ. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido por observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros desta Câmara. Repetição do indébito. art. 42, parágrafo único, do CDC. Entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS. Modulação dos efeitos. Restituição simples das parcelas anteriores a 30/03/2021 e em dobro das posteriores. Juros moratórios sobre os danos morais. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios. Majoração em grau recursal em favor do patrono da parte consumidora, diante do desprovimento do recurso da instituição financeira. Recurso do banco desprovido. Recurso da consumidora parcialmente provido.

Vistos.

Cuidam-se de apelações interpostas, de um lado, pelo Banco PAN S/A e, de outro, por Vera Lucia Camargo Santana, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta dos autos que a parte consumidora alegou não reconhecer a contratação de empréstimos consignados que deram ensejo a descontos em seu benefício previdenciário. A instituição financeira, em contestação, sustentou a regularidade das contratações, trazendo aos autos instrumentos contratuais supostamente firmados pela consumidora.

Determinada a produção de prova pericial grafotécnica, o laudo concluiu, de forma categórica, que as assinaturas apostas nos contratos questionados não emanaram do punho da consumidora, tratando-se de falsificações por imitação.

A r. sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarou a nulidade dos contratos, determinou a cessação dos descontos, condenou a instituição financeira à restituição simples dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de indenização por danos morais, além de fixar os ônus sucumbenciais.

Inconformado, o Banco PAN S/A interpôs recurso, sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade, ocorrência de culpa de terceiro, improcedência do dano moral e impugnação à gratuidade da justiça deferida à parte adversa.

Por sua vez, a consumidora apelou buscando, especificamente, a aplicação da repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e a majoração do valor relativo à reparação por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas por ambas as partes.

**É o relatório.**

De proêmio, não assiste razão à instituição financeira quanto à impugnação da gratuidade concedida à parte contrária.

Consoante se extrai dos autos, o benefício foi deferido à parte

consumidora na origem, sem que tenha havido posterior alteração fática relevante apta a infirmar a presunção legal decorrente da declaração de insuficiência econômica. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar, de forma concreta e objetiva, a capacidade financeira do beneficiário para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No caso, a insurgência do banco limita-se a afirmações genéricas, desprovidas de lastro probatório mínimo, não tendo sido produzida qualquer prova idônea de que a consumidora dispõe de renda, patrimônio ou condições econômicas incompatíveis com a concessão da benesse legal. A simples discordância da parte adversa ou a invocação abstrata de capacidade contributiva não são suficientes para afastar a gratuidade regularmente deferida.

Ressalte-se, ademais, que a demanda envolve consumidora que suportou descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, circunstância que, por si só, reforça a plausibilidade da situação de vulnerabilidade econômica e recomenda a manutenção do benefício, sob pena de comprometimento do acesso efetivo à Justiça.

Dessa forma, ausente prova concreta capaz de elidir a presunção legal, rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça, mantendo-se incólume o benefício à parte consumidora.

**No mérito, o recurso da consumidora comporta parcial provimento. O recurso da instituição financeira, por sua vez, não comporta provimento.**

Oportuno consignar que a presente demanda cuida de relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as instituições financeiras amoldam-se ao conceito de fornecedoras, e a correntista ao de consumidora final do bem ou serviço, o que autoriza a incidência

das regras consumeristas. Trata-se, aliás, de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado 297 para se integrar à sua Súmula, nos seguintes termos: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. Também o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 2591/DF, referendou tal entendimento e pronunciou que *“as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”*.

Nessa linha, correta a aplicação do regime da responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC, competindo à instituição financeira responder pelos danos causados à consumidora por defeitos relativos à prestação dos serviços, compreendendo-se como tal não apenas falhas técnicas do sistema, mas também a insuficiência dos mecanismos de segurança destinados a impedir contratações fraudulentas, sobretudo quando se trata de operações que impactam diretamente benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

A fraude perpetrada por terceiro, longe de configurar excludente de ilicitude, insere-se no âmbito do chamado fortuito interno, porquanto relacionada aos riscos inerentes à atividade bancária, os quais devem ser integralmente suportados pelo fornecedor. A propósito, o entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 479, segundo a qual:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No caso concreto, a prova técnica produzida sob o crivo do contraditório evidenciou que as assinaturas apostas nos contratos apresentados pela instituição financeira são falsas, circunstância que revela, de forma inequívoca, a inexistência de manifestação válida de vontade da parte consumidora. Tal fato demonstra que o banco não se cercou das cautelas mínimas exigíveis no momento da contratação, permitindo a formalização de empréstimos consignados sem a efetiva

anuência da titular do benefício.

Não prospera, assim, a tentativa de afastar a responsabilidade mediante a invocação genérica de culpa de terceiro. A vulnerabilidade do sistema de contratação, que possibilitou a concretização da fraude, integra o risco do empreendimento e não pode ser transferida à consumidora, sob pena de esvaziamento da própria lógica protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse cenário, corretamente reconhecida a falha na prestação do serviço, impõe-se a manutenção da condenação imposta à instituição financeira, tanto no que se refere à declaração de inexistência da relação jurídica quanto à recomposição dos prejuízos materiais e morais suportados pela parte consumidora. Nesse sentido é o entendimento desta 22ª Câmara de Direito Privado:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVALIDADE DO CONTRATO. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO QUE CONCLUIU QUE A ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO BANCO NÃO PARTIU DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA E É FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUANTO AOS DANOS DECORRENTES DE FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS, SEGUNDO A SÚMULA Nº 479 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA E DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE (“DAMNUM IN RE*

*IPSA"). DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA PELA SENTENÇA PORQUE A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. REFORMA DA R. SENTENÇA QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º-A, DO CPC, POIS TAL DISPOSITIVO É MERA RECOMENDAÇÃO AO JUIZ SOBRE OS PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSP; Apelação Cível 1004683-98.2021.8.26.0011; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVALIDADE DO CONTRATO. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO CONCLUIU QUE A ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO BANCO NÃO PARTIU DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA E É FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUANTO AOS DANOS DECORRENTES DE FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS, SEGUNDO A SÚMULA Nº 479 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA E DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA*

*ALIMENTAR, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE ("DAMNUM IN RE IPSA"). DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA PELA SENTENÇA PORQUE A QUANTIA DE R\$ 2.000,00 SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. PERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54, DO C. STJ), DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, BEM COMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362, DO C. STJ). CABIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. ENQUADRAMENTO NO ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. PRESCINDIBILIDADE DA MÁ-FÉ, CONFORME ASSENTADO PELA CORTE ESPECIAL DO COLENDO STJ NO JULGADO DO RESP 1.413.542/RS. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001705-87.2021.8.26.0484; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).*

No tocante à repetição do indébito, assiste parcial razão à consumidora, observando-se que a r. sentença condenou o apelado à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário.

Sobre essa questão, cumpre observar que o C.STJ, no julgamento do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, firmou o

entendimento de que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável. Contudo, houve a modulação dos efeitos do referido julgado: *“a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/03/2021”*.

Desse modo, para os descontos realizados antes da referida data, não há mesmo falar na restituição dobrada, pois não se verifica que o banco tenha agido de má-fé, remanescendo a restituição em dobro apenas para os débitos posteriores a 30/03/2021. Nesse sentido:

*“Apelações Cíveis. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória. Sentença de procedência. Relação de consumo entre as instituições financeiras e a parte autora. Formação de cadeia de fornecimento entre as partes. Responsabilidade solidária configurada, o que afasta a ilegitimidade de parte arguida. No mérito, da análise dos elementos fático-processuais contidos nos autos, não se verifica que houve legitimidade da contratação do empréstimo impugnado. Manutenção da r. sentença quanto à declaração de inexistência do débito e, conseqüentemente, a sua inexigibilidade. Reforma da r. sentença para determinar a devolução dobrada dos valores cobrados após 31.03.2021, em observância à modulação temporal estabelecida pelo EAREsp 676.608/RS. Situação concreta que enseja a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, conforme fixado pela r. sentença, que resta mantida neste capítulo. Recursos dos bancos desprovidos. Recurso da parte autora provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1003051-65.2022.8.26.0152; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)

*“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Relação de consumo. Impugnada a solicitação de empréstimo consignado. Alegação de falsidade do documento. Ônus da prova daquele que produziu o documento. Perícia grafotécnica que comprovou a não contratação. Declaração da inexigibilidade da dívida referente ao contrato de rigor. **Repetição do indébito. Modulação. Devolução simples em data anterior à publicação do EAREsp 676608-RS, e dobrada após. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Quantum mantido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido”.*** (TJSP; Apelação Cível 1000879-34.2022.8.26.0417; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Assim, comporta reforma a r. sentença para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados se dê de forma simples quanto aos débitos anteriores a 30/03/2021 e em dobro quanto àqueles realizados posteriormente, mantidos, no mais, os demais fundamentos adotados.

No que se refere ao *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais, a insurgência da consumidora não comporta acolhimento.

É certo que a contratação indevida de empréstimos consignados, com descontos incidentes sobre benefício previdenciário, configura dano moral

indenizável, porquanto atinge verba de natureza alimentar e submete o consumidor a situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Tal premissa, contudo, já foi integralmente reconhecida pelo juízo de origem, que condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização extrapatrimonial.

A controvérsia, portanto, restringe-se à suficiência do valor arbitrado.

A fixação do dano moral não se submete a critérios matemáticos ou tarifados, devendo ser realizada com base no prudente arbítrio do julgador, à luz das circunstâncias concretas do caso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da indenização, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso concreto, o valor estabelecido na sentença mostra-se adequado e suficiente para cumprir tais finalidades. De um lado, revela-se apto a compensar a parte consumidora pelos transtornos experimentados em decorrência da fraude, dos descontos indevidos e da necessidade de recorrer ao Judiciário para ver reconhecida a inexistência da relação jurídica. De outro, não se mostra irrisório a ponto de esvaziar o caráter sancionatório da condenação, tampouco excessivo a ponto de ensejar ganho patrimonial desproporcional.

Além disso, o valor fixado pelo juízo *a quo* guarda consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta 22ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, envolvendo empréstimos consignados não contratados e descontos indevidos em benefício previdenciário, o que recomenda a sua manutenção em prestígio à segurança jurídica e à uniformidade decisória:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA FALSA CONSTATADA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Numerosas ações permeiam esta Egrégia Corte, vitimando aposentados por meio de assinatura falsa em empréstimo ou contrato eletrônico*

*fraudado. Falsidade constata em perícia grafotécnica. Pedido declaratório procedente. 2. Devolução em dobro ante a ausência de engano justificável. 3. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em consonância com os elementos fáticos que permeiam o litígio. R. sentença mantida. Recurso não provido”.* (TJSP; Apelação Cível 1000254-72.2022.8.26.0102; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025).

*“Apelação. Alegação de contratação indevida de empréstimos consignados. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Conclusão de assinaturas falsas. Declaração de nulidade dos contratos e restituição simples dos valores descontados. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$5.000,00. Valor justo e adequado às peculiaridades do caso. Recurso não provido”.* (TJSP; Apelação Cível 1004796-58.2022.8.26.0224; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2025; Data de Registro: 12/08/2025).

*“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIDADE DE ASSINATURA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CASO EM EXAME: 1. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE*

*INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, FUNDADA NA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR FALSIDADE DE ASSINATURA; (II) ESTABELECEER SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS E O MONTANTE INDENIZATÓRIO; (III) DETERMINAR SE A DEVOLUÇÃO DEVE SER SIMPLES OU EM DOBRO; (IV) DECIDIR SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; (V) FIXAR O PERCENTUAL ADEQUADO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. RELAÇÃO DE CONSUMO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA Nº 297 DO STJ, SENDO APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 4. EXISTINDO IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, INCIDE O TEMA 1.061 DO STJ, QUE ESTABELECE O ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR. 5. A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA FOI CONTUNDENTE EM CONCLUIR PELA FALSIDADE DA ASSINATURA, TORNANDO OS DESCONTOS ILEGAIS POR DECORREREM DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO (ARTIGO 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ). 6. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE*

***CARÁTER ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO O VALOR DE R\$5.000,00 RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 7. PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, CONFORME EARESP Nº 664.888/RS DO STJ, HÁ MODULAÇÃO TEMPORAL PARA CONTRATOS ANTERIORES A 30/03/2021, MANTENDO-SE A EXIGÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO, AUSENTE NO CASO POR NÃO HAVER PROVA DE MÁ-FÉ MATERIAL DA INSTITUIÇÃO. 8. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM ASSINATURA POSTERIORMENTE CONSIDERADA FALSA NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO DOLO PROCESSUAL PARA ENGANAR O JUÍZO, ELEMENTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. 9. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS PARA 15%, CONSIDERANDO O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, A NATUREZA DA CAUSA ENVOLVENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR, O TRABALHO REALIZADO E A COMPLEXIDADE MÉDIA DO CASO (ART. 85, §2º DO CPC). IV. DISPOSITIVO: 10. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS”.*** (TJSP; Apelação Cível 1025119-92.2021.8.26.0071; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2025; Data de Registro: 31/07/2025).

Dessa forma, ausente descompasso entre o montante arbitrado e a extensão do dano efetivamente sofrido, não se justifica a pretendida majoração, impondo-se a manutenção integral do valor fixado na origem a título de danos morais.

A sentença recorrida também comporta reforma no tocante ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais, já que, no caso presente, esses devem incidir desde a data da contratação indevida, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ), uma vez que não demonstrada a existência da relação contratual discriminada na exordial. Nesse ponto, portanto, o recurso também merece ser acolhido.

A esse respeito, veja-se o entendimento desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - GOLPE DA PROVA DE VIDA E FALSA CENTRAL DE RELACIONAMENTO - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Autor que comprovou a inclusão de empréstimo em seu benefício previdenciário, sustentando que não o contratou - Ausência de prova da regular contratação dos serviços bancários - Alegação de regularidade na contratação - Descabimento - Relação de consumo - Impossibilidade de se exigir prova negativa do autor - Ônus probatório imputado ao banco e do qual não se desincumbiu - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobrança que contraria a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência*

*- Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara. CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Data dos efetivos descontos e, para os danos morais, a data do arbitramento - JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade dos contratos, determinar a devolução em dobro e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, com inversão dos ônus da sucumbência. Dá-se provimento ao recurso”.* (TJSP; Apelação Cível 1025927-55.2023.8.26.0224; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025).

*“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Contratação negada. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso do réu. Acolhimento parcial. Mérito. Ausência de prova da contratação. Assinatura. Autenticidade impugnada (fl. 73). Cessação da fé do documento particular (art. 428, I, CPC). O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Matéria já sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). O banco não tem a obrigação de produzir a prova, mas se não o fizer, a*

*assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes. Entidade financeira que manifestou desinteresse na produção de perícia (fl. 119), deixando de se desincumbir do ônus probatório quanto à contratação (art. 373, II, do CPC). Dossiê encartado na contestação: documento unilateral, genérico e desprovido de análise técnica, não servindo para comprovar a autenticidade da assinatura. O depósito na conta corrente, por si só, não torna válida a contratação, porquanto o consumidor não tem meios de impedi-lo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 14, caput, do CDC. Súmula 479 e Tema Repetitivo 466 do STJ. Artigo 927, parágrafo único, do CC. Inexigibilidade bem reconhecida na sentença. Recurso do réu desprovido nesse ponto. Restituição em dobro. Descontos que se iniciaram em abril de 2021 (fl. 51). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu desprovido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora idosa, consumidora hiper vulnerável, que sofreu descontos indevidos (parcelas de R\$58,61- fl. 17), sobre poucos recursos de benefício previdenciário (R\$1.780,70 - fl. 15), de caráter alimentar. O total descontado supera a quantia creditada. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Não cabimento, todavia, da quantia fixada na sentença. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se a função dissuasória de novas práticas*

*abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu provido, em parte, nesse aspecto. Termo inicial dos juros. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. art. 322, §1º, do CPC. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ, inclusive em relação ao dano moral. Recurso do réu desprovido nesse trecho. Sentença reformada parcialmente. Recurso do réu provido, em parte, com observação". (TJSP; Apelação Cível 1013242-18.2023.8.26.0482; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025).*

Assim, comporta reforma a r. sentença apenas para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da consumidora se dê de forma simples quanto aos débitos anteriores a 30/03/2021 e em dobro quanto àqueles realizados posteriormente, bem como para consignar que os juros de mora relativos à reparação por danos morais devem ser contados desde a data da contratação indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ. Mantidos, no mais, os demais fundamentos adotados.

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada de dispositivos legais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do Banco PAN S/A e dou parcial provimento ao recurso de Vera Lucia Camargo Santana**, apenas para: (i) estabelecer que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da consumidora se dê de forma simples quanto aos débitos anteriores a 30/03/2021 e em dobro quanto àqueles realizados posteriormente, em observância à modulação dos efeitos firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS; e (ii) consignar que os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais fluem desde a data da contratação indevida, por se tratar de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Em razão do desprovimento do recurso da instituição financeira, majora-se a verba honorária devida ao patrono da parte consumidora para 20% do valor da condenação.

**MARIO SERGIO LEITE**

**Relator**